



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2
Processo nº : 13808.002176/97-31
Recurso nº : 14.377
Matéria : IRPJ - Exs.: 1981 e 1982
Recorrente : ITAMARATI S/A - SN CREFISUL
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 15 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-05.044

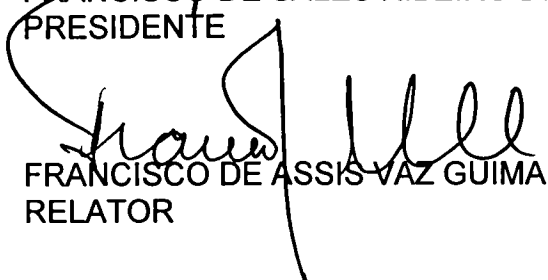
GLOSA DE DESPESAS - Comprovado que a empresa utilizava estrutura de coligada para realização de seus serviços, é de se acolher como operacional os custos que lhe competirem por rateio.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAMARATI S/A - SN CREFISUL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral o Dr. RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - OAB-SP Nº 15.759


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13808.002176/97-31
Acórdão nº : 107-05.044

Recurso nº : 14.377
Recorrente : ITAMARATI S/A - SN CREFISUL

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão do Sr. Delegado da DRJ/São Paulo.

A peça recursal, constante de fls. 24 a 31 diz, resumidamente, o seguinte:

O processo relativo ao adicional do IR é decorrente do IRPJ e, as razões de recurso apresentadas devem ser consideradas como integrantes de ambos.

Nenhum reparo merece a decisão recorrida no que se refere a comissão de receita que foi excluída.

No tocante a glosa de despesas a recorrente sustenta o seu direito a dedução com base nos seguintes fundamentos.

Os contratos justificam as despesas e os registros contábeis correspondentes, sendo que a contabilidade em ordem faz prova a seu favor.

A recorrente não tinha outra fonte de obtenção das citadas utilidades a não ser o BCI-SAO: Nestes casos a jurisprudência reconhece o direito à dedução.

Tendo o BCI-SAO incluído os valores a ele pagos pela recorrente em seu lucro tributável, não houve prejuízo para a arrecadação fiscal.

Os laudos dos peritos da recorrente e da Fazenda Nacional confirmam que os pagamentos foram feitos.

Processo nº : 13808.002176/97-31
Acórdão nº : 107-05.044

Nestas circunstâncias, a decisão recorrida deveria ter acolhido a defesa apresentada, mas preferiu ficar com as indevidas considerações fiscais dos peritos da Fazenda Nacional.

Cita acórdãos deste Conselho e requer o provimento do recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 13808.002176/97-31
Acórdão nº : 107-05.044

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Da análise das peças que integram o presente processo chega-se a conclusão que as exigências fiscais consubstanciadas nas decisões n.ºs 006434/96-11.1912 e 006435/96-11.1913 (fls. 02 e 18) não podem prosperar.

Com efeito, como muito bem disse a recorrente, os contratos justificam as despesas e os registros contábeis correspondentes, sendo que a contabilidade em ordem faz prova a seu favor, cabendo ao fisco demonstrar sua inveracidade.

Ora, em momento algum o fisco demonstrou tal inveracidade.

Os peritos da Fazenda Nacional, no laudo constante do processo n.º 13.808.001.361/85-83 dizem:

“Muito embora tenha a impugnante um contrato de rateio com o BCI, não apresentou qualquer critério plausível para justificar os montantes lançamentos mensalmente em sua contabilidade”.

Mesmo admitindo-se como verdadeira o firmado pelos peritos da Fazenda, temos que admitir, também como verdadeiro, que o fiscal autuante não apresentou nenhum critério para as glosas efetuadas.

Além do mais, como também diz a recorrente, o que era para si dedutível era tributado no lucro real do BCI-SAO e, desta forma não há como se justificar a pretensão fiscal mantida em primeira instância.

Processo nº : 13808.002176/97-31
Acórdão nº : 107-05.044

O acórdão n.º CSRF/01-01-1777, citado pela recorrente diz:

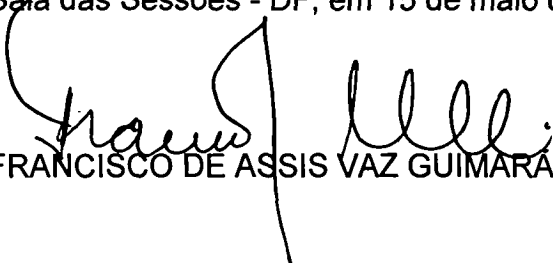
“Evidenciado que a empresa, na consecução de seus objetivos sociais, se valia de toda a estrutura organizacional da empresa controladora e a efetividade dos serviços restar razoavelmente comprovada, a existência de dúvidas e discordâncias quanto ao critério de quantificação dos custos aprovados não autoriza o Fisco glosar, aleatoriamente, parte substancial dos custos, mas recomenda maior empenho no sentido de se identificar os valores apropriados em excesso e somente sobre eles incluir a tributação”.

No caso dos autos a efetividade dos serviços restou efetivamente comprovado e não houve nenhum empenho no sentido de se identificar valores apropriados em excesso, por sinal inexistentes.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo que lhe dou provimento.

É como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES